



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



PROJETO DE LEI Nº PL 252 /2015

(Deputado Professor Reginaldo Veras)

L I D O
Folha 12 3 15
M

Dispõe sobre o direito constitucional à saúde bucal, no Sistema Único de Saúde do Distrito Federal onde haja internação de pacientes.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 252 / 2015

Folha Nº 01 fls.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito constitucional à saúde bucal, no Sistema Único de Saúde do Distrito Federal onde haja internação de pacientes.

Art. 2º Fica assegurado a todos os usuários dos serviços públicos, no âmbito da rede pública de saúde distrital onde haja internação de pacientes, o direito de ter o atendimento de profissional de odontologia em atuação conjunta com o corpo clínico de médicos, quando necessário.

§ 1º Para assegurar o direito à saúde bucal, no âmbito dos locais de internação de pacientes, na rede pública de saúde do Distrito Federal, é obrigatória a presença de profissionais de odontologia;

§ 2º Nas unidades de terapia intensiva (UTI), fica assegurada a presença de cirurgião dentista como parte do corpo clínico.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo, dentro de sua reserva administrativa, regulamentar no âmbito das unidades de saúde da rede pública onde haja

AP.ED 11º de 2015 17:56

DF

DF



sistema de internação, o cumprimento do direito a que se refere o art. 2º desta Lei, no prazo de até dois anos, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

1 Disposições gerais

A presente proposição visa estabelecer a presença de dentistas nas unidades clínicas de internação de pacientes, na rede pública de saúde distrital, para melhorar a qualidade de atendimento aos pacientes.

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 252 / 2015

Folha Nº 02 de 02

2 Da Constitucionalidade da proposição

A matéria ora proposta está de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica, não havendo qualquer vício material ou formal.

Com efeito, a matéria está de acordo com o direito à saúde assegurado na Constituição e na Lei Orgânica do Distrito Federal.

O tema também não é de iniciativa reservada do Executivo, não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal subjetiva.

Com efeito, como é cediço, o art. 61, § 1º da Constituição Federal c/c o art. 71, § 1º da Lei Orgânica fixam as matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, e dentre elas não estão as normas que versem sobre saúde, ou seja, não são de iniciativa reservada do Governador normas que fixem regras de acesso aos serviços públicos de saúde.



No projeto de lei que ora subscrevemos, não há vício de iniciativa em fixar questão atinente às regras de saúde. A proposição também não cria nem extingue órgãos.

Portanto, fixadas as premissas acima, conclui-se pela compatibilidade do presente projeto com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Distrito Federal.

3 Da conveniência e da oportunidade da proposição

Como se sabe, o art. 196 da Constituição brasileira estabelece que:

Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 252/2015
Folha Nº 03 fls

Ora, como se infere do dispositivo constitucional supracitado, a saúde é direito subjetiva de TODOS e dever do Estado.

O mesmo dispositivo legal em tela atribui ao Estado o dever de garantir a todos o acesso às políticas públicas para a redução do risco de doença e de outros agravos, o que exigirá, em certos casos, a intervenção de profissional de saúde bucal, devidamente habilitado, nos locais onde haja internação de pacientes.

É de conhecimento geral que a rede pública de serviços de saúde não disponibiliza profissionais de odontologia para atuar, conjuntamente, com a equipe médica, o que desatende aos princípios do Sistema Único.

O atendimento odontológico aos pacientes internados é essencial. Estudos de especialistas indiciam que "a odontologia no âmbito



hospitalar tem por objetivo trazer ao paciente melhora no quadro sistêmico", inclusive em unidade de terapia intensiva. (doc. 01).

Muitas vezes, a falta de um especialista em odontologia impedem a melhora do quadro clínico do paciente internado, pois dificulta ou impede a indicação da terapia adequada. Ademais, a mudança poderá, inclusive, reduzir os custos de tratamentos hospitalares, já que a higiene oral em pacientes internados pode acarretar a presença de bactérias e agravamento do quadro clínico, e, por conseguinte, dos custos hospitalares.

O presente projeto visa aperfeiçoar o direito à saúde, exigindo que o Sistema Único de Saúde tenha uma equipe clínica multidisciplinar, inclusive com profissionais de odontologia, dada que a higiene bucal é questão essencial para evitar doenças graves, como a endocardite bacteriana. A presença desses profissionais fomenta a integração da odontologia com a medicina visando o tratamento global de pacientes, em atenção às regras constitucionais sobre o tema.

Portanto, além de conveniente a matéria, é oportuno que se corrija deficiência do sistema de saúde, assegurando nos locais de internações hospitalares a presença de dentistas e demais profissionais de odontologia.

Por conseguinte, diante da juridicidade e do relevante interesse público que se reveste a matéria, concito-vos a aprovarem o presente projeto.

Sala das sessões, 10 de março de 2015.


Deputado Professor REGINALDO VERAS

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 252/2015
Folha Nº 04 Ra



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 252/2015

Autoria: Deputado Professor Reginaldo Veras (*"Dispõe sobre o direito constitucional à saúde bucal no Sistema Único de Saúde do Distrito Federal onde haja internação de pacientes"*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICLDF, art. 69, I, "a") e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Destaque-se a existência de lei em vigor que trata de matéria correlata, **Lei Distrital nº 5.234/2013**, que *"Institui a Política Distrital de Saúde Bucal no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"*.

Em 13/03/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr. 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 252/2015

Folha Nº 05 de 02